



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER Nº 038/2025

REFERÊNCIA : Projeto de Lei Legislativo nº 005/2025

RELATOR(A) : Sr. Fernando de Oliveira da Silva Passos

“Dispõe sobre: Autoriza instituir no município a obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamentos aéreos novos procedimentos que retirem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do município de Pracinha”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei Legislativo remetido pelo vereador Eduardo Bernardo Cruz, para a devida apreciação sobre seu conteúdo pelo Plenário. E arremata solicitando a aprovação por esta Casa de Leis.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise sobre o teor do aludido projeto em epígrafe.

II. Da Análise de mérito pela CCJ

Conforme determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: “*As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer*”.

E ainda, consoante artigo 77: “*É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações*”.

Para corroborar o mandamento institucional da compulsoriedade dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, prevê o artigo 79 que: “*É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento*”.

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições legais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura.

Vereador elaborou o competente projeto de lei, cujo objeto é autorizar instituir no município a obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamentos aéreos novos procedimentos que retirem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes da cidade.

Feita essa observação, adentro à análise de todos os pontos que incubem à Comissão estudar.

II.I Aspecto Constitucional

A matéria em exame encontra supedâneo na CF:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

A respeito do que seria o interesse local, ¹ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER: *“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias”.*

Nessa toada, a principal competência legislativa dos Municípios é a capacidade de auto-organização por meio de sua Lei Orgânica, nos termos do art. 29 da CF, devendo também se observar como principal característica a predominância do interesse local, conforme justificado na mensagem anexa ao PL.

Está a cuidar, também, do meio ambiente:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em um primeiro momento, poderia parecer ingerência de um Poder sobre o Outro, ou até mesmo usurpação de competência, haja vista que a Constituição Federal confere à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia, conforme art. 22, IV.

No caso concreto, a lei proposta não interfere no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços, pois o que a propositura visa é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) e o regular exercício do poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos.

Com efeito, a matéria é afeta à organização do Município, restringindo-se ao interesse local quanto ao uso do bem público municipal, estabelecendo a maneira pela qual as concessionárias procederão no cabeamento de fios presentes no solo urbano.

O art. 23, IV da CF assevera que a competência comum da proteção do meio ambiente e combate à poluição é competência inserida também no Direito Urbanístico e encontra respaldo no art. 30, I e VIII e 189.

Poder Legislativo, na elaboração de leis definidoras de políticas públicas não está restrito à elaboração de emendas e substitutos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

¹ Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 confere ao município a competência para dispor sobre o adequado ordenamento de seu território mediante, entre outros, pelo planejamento e controle do solo urbano, nos termos do art. 30, I e VIII.

O projeto não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria.

No art. 3º, § único prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental ou administrativo, não há ingerência nas atividades típicas da Administração.

Aliás, o TJ-SP na ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000 entendeu:

“CONSTITUCIONAL. Administrativo. Lei nº 9.339, de 10 de maio de 2017, do Município de Presidente Prudente. Obrigatoriedade da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica a atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a regularização e retirada dos fios inutilizados. Alegada ofensa à separação dos poderes (art. 5º, 47, II e XIV, e 144 CE) e invasão de competência federal para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF). Inocorrência. Iniciativa parlamentar. Polícia administrativa. Competência municipal. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. II. **Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.** Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. VII. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. VIII. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. X. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. XI. Improcedência do pedido. (ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000, 8-11-2017, Rel. Alex Zilenovski, por maioria).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. **Vício de iniciativa. Inocorrência.** Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, **que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.** Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente". (ADI nº 2166693-81.2016.8.26.0000, 8-2-2017, Rel. Xavier de Aquino, v.u.)

²STF e sua jurisprudência: "(...) Isso porque a chamada Lei Cidade Limpa, consoante esclarecido pelo acórdão recorrido, disposto em sua ementa, bem como em seu primeiro artigo, trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, visíveis a partir de logradouro público. Nesse sentido, resta claro que a legislação impugnada tem por objetivo melhor administrar a chamada poluição visual, então excessiva no referido município. A alegação das recorrentes, segundo a qual o município estaria a usurpar competência da União para legislar sobre o âmbito econômico da publicidade e da propaganda, não merece prosperar, visto que a lei em exame, a toda evidência, cuida de matéria ligada ao meio ambiente e ao urbanismo, sobre as quais o município está autorizado a legislar, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal".

A lei objeto dos autos diz que incumbe as empresas permissionárias e concessionárias indicadas a promover a identificação dos fios, promover o realinhamento e a retirada do excedente, determinando, em verdade, apenas que sejam respeitadas as normas técnicas de segurança, conformando uma matéria de polícia administrativa.

Daí porque em conformidade com a CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

II. II Do Aspecto legal

Lei Orgânica de Pracinha – SP:

Art. 201 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 203 - É dever do Poder Público, instituir através de lei, a implementação de política municipal de preservação do meio ambiente que contemple: a função de controle e fiscalização; a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos; o diagnóstico de utilização e definição de diretrizes a fim de proporcionar melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município, atendidas as diretrizes do Plano Diretor.

Por sua vez, a Lei nº 6.938/81, no art. 3º, III, 'd', considera poluição a degradação ambiental que afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente natural ou urbano.

O Estatuto da Cidade, atribui à ordenação e controle do uso do solo evitar a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental, conforme o art. 2º, VI, 'f' e 'g').

Nesse sentido, o PL em debate cuida da degradação ambiental urbana, da poluição visual e da segurança dos cidadãos, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).

Quanto à competência do legislativo, é assegurada pelo art. 195, II, art. 200 e art. 200, § único I, do Regimento Interno.

Diz a mensagem do autor:

“O presente projeto de lei objetiva promover a organização e segurança no uso do cabeamento aéreo no município de Pracinha – SP, com vistas à melhoria do ambiente urbano, segurança pública e preservação ambiental.

A desordem causada pela presença de fios desorganizados, cabos excedentes e sem uso resulta em uma série de problemas, como poluição visual, riscos de acidentes, dificuldade de manutenção, e impacto direto na qualidade de vida dos munícipes.

Com efeito, a adequada manutenção e o ordenamento do cabeamento são essenciais para garantir uma infraestrutura urbana segura, acessível e visualmente mais agradável.

A presença desordenada de cabos e equipamentos obsoletos contribui para o acúmulo de resíduos sólidos em áreas públicas, prejudicando o meio ambiente. Com a retirada de fios inutilizados e a regularização da infraestrutura de cabeamento, o projeto busca minimizar os impactos ambientais negativos, ao impedir que resíduos de materiais obsoletos, como cabos de plástico e metal, sejam descartados inadequadamente.

Além disso, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo obrigação do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o projeto alinha-se a princípios de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, visando à construção de um ambiente urbano mais limpo e ecologicamente responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Só para que não remanesçam dúvidas sobre a relevância do tema, uma legislação similar foi instituída pelo município de Santo André, o qual obteve reconhecimento judicial da constitucionalidade da norma por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 2177608-19.2021.8.26.0000 ajuizada contra a medida. A decisão foi favorável ao município, reafirmando a competência municipal para regulamentar o uso do espaço urbano e ordenar o cabeamento aéreo, visando à proteção do bem-estar, da segurança pública e da preservação ambiental. Esse precedente fortalece a viabilidade jurídica do presente projeto de lei, ao reconhecer o direito do município de Lucélia de legislar sobre seu próprio território para atender aos interesses locais.

Portanto, o projeto autoriza o Poder Executivo de Pracinha a exigir das empresas concessionárias e permissionárias que operam com cabeamento aéreo no município, a identificação, alinhamento e remoção de fios e cabos inutilizados. Com isso, além de proteger a segurança dos cidadãos, o município reforça seu compromisso com a preservação do meio ambiente e sustentabilidade urbana, oferecendo um espaço urbano mais seguro, limpo e organizado. Daí o interesse coletivo na medida, sendo que solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação”.

Conforme exposto, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

II.III Aspecto Regimental

Quanto ao rito a ser seguido, anoto o seguinte, com todo o regulamento previsto no Regimento Interno: (i) *"Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente: (...) II - quanto às atividades legislativas: a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais (...) V - quanto às **Comissões**: (...) "d" convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer (...) VI - quanto às atividades administrativas: (...) f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, **com** ou **sem parecer** das **Comissões** e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal"*. (grifos não originais). E ainda: *"Art. 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam **opinar** sobre o assunto"*.

Reunião conjunta: *"Art. 84 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão"*. E mais: *"Art. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes"*.

Na ordem do dia, deverá ser incluído o tema em visto, conforme determinado que: *"Art. 162 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta"*. Posteriormente, a proposição deverá ser submetida à apreciação deste Egrégio Plenário, para a devida discussão e votação.

Como a matéria em discussão não está no rol do artigo 54, entendo que o *quorum* para a deliberação será o de maioria relativa, isto é, maioria dos presentes à sessão. Cumpre ressaltar que o tema também não está inserido no artigo 238, onde



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

elencar, a respeito dos turnos de votação que: *"Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação: a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica; b) os projetos de lei complementar; c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; d) os projetos de codificação"*.

Desta maneira, entendo ser votação em turno único, por uma interpretação a contrario sensu do dispositivo acima citado.

Quanto à votação de cada vereador, dispõe o artigo 246 que: *"Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria"*. E observo que quanto à presença dos membros da Casa: *"A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara"*, em conformidade com o §2º do artigo anteriormente citado.

Após a fase de discussão, será o momento para os vereadores procederem a seu voto, conforme prevê o artigo 249: *"A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação"*.

Observo que o voto poderá ser simbólico, nominal ou secreto, ex vi inteligência do artigo 250. Caso ocorram alguma modificação necessária na redação do PL, observar-se-á o disposto no artigo 255: *"Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final"*.

Uma vez superadas as fases de discussão e votação do PL em comento, adentra-se à fase de sanção/veto do Poder Executivo. A propósito, é o mandamento do artigo 258 que: *"Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação"*.

Salvo melhor juízo, este é o rito que o Poder Legislativo deverá seguir no apreciar do PL em debate, de modo que haja um regular e hígido devido processo legislativo, com a observância fiel dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

II.IV Aspecto Gramatical

Noto a presença de 5 artigos no bojo do Projeto de Lei nº 005/2025. De acordo com pesquisa realizada na ³rede mundial de computadores, gramática significa "conjunto de prescrições e regras que determinam o uso considerado correto da língua escrita e falada".

Pela atenta leitura de toda a redação disposta no PL, verifico uma singela compreensão de seu conteúdo, de maneira que vejo a conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (é a lei federal que dispõe sobre a técnica de redação das demais leis).

Nesse diapasão, sua redação é de simples entendimento e leitura, não existindo máculas quanto ao emprego correto das regras gramaticais, merecendo prosseguimento em seus ulteriores termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

II.V Aspecto Lógico

Em continuidade ao enfrentamento da leitura na redação do Projeto de Lei nº 005/2025, noto a conexão lógica entre as premissas distribuídas ao longo de toda a escrita. Pela **premissa maior**, destaco a intenção em proceder à obrigação às concessionárias. Para tal, se predispôs a elaborar o debatido PL, constituindo a **premissa menor**. E a **conclusão** é a aprovação por parte desta edilidade para que a lei surta seus regulares e jurídicos efeitos perante os destinatários.

Pelo contido nos seis artigos do PL, atesto pela conclusão lógica das idéias esposadas na redação com os objetivos demonstrados, incorrendo máculas ou defeitos que não permitam a extração do espírito da lei.

Por fim, sem olvidar de que o PL envolve dinheiro público, o estudo no aspecto orçamentário ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (RI, art. 77, II, "a").

III Da Conclusão e Expressão do Voto

Face o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por este órgão, meu voto é FAVORÁVEL pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei legislativo nº 005-2025 ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Na forma do disposto pelo Art. 107, RI, acompanhou o voto do(a) relator(a) o vereador Francisco das Chagas Carreiro. Ausente o Eduardo Bernardo Cruz.

Plenário Antônio Caetano de Souza, em 03 de outubro de 2025.

Eduardo Bernardo Cruz
Presidente


Francisco das Chagas Carreiro
Vice-Presidente


Fernando de Oliveira da Silva Passos
Secretário